



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 022101.003153/16-07

Fls.01

RESOLUÇÃO Nº 79/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 19ª EM: 11/06/19

PROCESSO : 022101.003153/16-07/2018

REQUERENTE : PEREIRA E SOARES DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - EMBARAÇAMENTO À AÇÃO FISCAL - NULIDADE POR VICÍO FORMAL - INCORRENCIA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – CAPTULAÇÃO DA INFRAÇÃO COM DISPOSITIVO REVOGADO – ART 575 RICMS – APROVADO PELO DECRETO Nº 711/94 – TAIS DISPOSIÇÕES FORAM REVOGADOS PELO DECRETO Nº 4.335-E, DE 03/08/2001 – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONSELHEIROS COM DIREITO A VOTO EM DESACORDO COM A PROCURADORIA DO ESTADO – REFAZIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

RELATÓRIO

O presente relatório trata-se do Auto de Infração de Nº 00193/2016, lavrado em 17/02/2016, cobrança no valor de R\$ 3.161,70 (três mil cento e sessenta e um reais e setenta centavos), a título de multa isolada por embaraçamento a ação fiscalizadora, contra a empresa PEREIRA E SOARES DISTRIBUIDORA LTDA (DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CAMBARÁ), com estabelecimento na cidade de Boa Vista, inscrita no CGF/SEFAZ Nº 24.027384-6 e CNPJ: 21.665.790/0001-02.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 575 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 711/94. Foi aplicada a multa de 10 UFERR's, prevista no artigo 69, inciso IX, alínea "a", da Lei nº59/93, multa de 10 UFERR's por embaraço.

A fiscalização foi desencadeada mediante determinação da Ordem de Serviço nº2284/2015, com a finalidade de efetuar fiscalizações as operações do período de 30/01/2015 a 29/10/2015, inclusive contagem física de mercadorias (exercício aberto) e outros procedimentos estabelecidos na Legislação Tributária.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 022101.003153/16-07

Fls.02

Para consubstanciar a acusação oficial, foi feita a juntada aos autos os seguintes documentos: Ordem Serviço nº2284/2015 (fls.04); Relatório de execução de OS (fls.05/08); Relatório que subsidiaram os diversos autos de infrações lavrados (fls. 09/36); Fotos fachada interna e externa do estabelecimento (fls.37/38) Termo de início de fiscalização (fls.39); Instrumento de procuração e documentos de identificação (40/41); Pedido de autorização e prorrogação de ação fiscal (fls.44); Contagem de estoque (fls.45); Publicação em edital (fls.46) e Termo de encerramento de fiscalização (fls.47).

Pelo relato do fiscal autuante, em síntese, o mesmo esclarece que o sujeito passivo promoveu embaraço a fiscalização, quando não atendeu a intimação datada em 29/10/2015, conforme termo de início de fiscalização, para apresentar a documentação fiscal, inclusive o arquivo SPED Fiscal, declaração de estoques e outros documentos com vistas a efetuar roteiros de fiscalização, disposto na Ordem de Serviço nº 2284/2015, assim, não sendo fornecida a referida documentação infringido dessa forma a Legislação Tributária Estadual

Intimada regulamente a autuada se manifestou, apresentando intempestivamente os seguintes argumentos:

- 1) Que a recorrente tentou por diversas negociar a dívida em valor que pudesse pagar, sendo cobrado um valor com juros abusivos e exorbitantes;
- 2) Que a cobrança da multa adquire verdadeira conotação de confisco, cobrança de multa e juros comuns somente pertinente ao mercado financeiro, sendo inaplicáveis tal cobrança ao fisco;
- 3) Que a Constituição Federal em seu artigo 150, inciso IV, veda a cobrança de tributos com efeitos de confisco;
- 4) Que não pode o ente tributante em relação a correção monetária impor ao contribuinte reajustes de débitos tributários pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC por ser totalmente inconstitucional.
- 5) Diante do exposto, requer-se que seja declarado inexistente o débito causa da execução, declarando-se consequentemente nulas as certidões de dívida ativa em questão, caso não seja esse o entendimento, seja afastada a multa por ter caráter confiscatório.

Em julgamento de Primeira Instância a mesma analisou as questões levantadas pela a empresa através da impugnação apresentadas e diante dos argumentos aduz o seguinte:

- 1) Que o Decreto nº711/94 foi revogado em 1º de outubro de 2001 e o presente auto de infração foi lavrado em 27 de fevereiro de 2016, ou seja, o fiscal de tributos



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 022101.003153/16-07

Fls.03

não observou o simples fato de que a norma por ele descrita não teria mais vigência naquele momento.

- 2) Refere-se ao Art.105,106 do CTN que prescreve a aplicação imediata da legislação tributária aos fatos geradores futuros e aos pendentes,
- 3) Cita o Regulamento do ICMS, Decreto nº4.335 de 03 de agosto de 2001, em seu artigo 919, que o referido regulamento entra em vigor no 1º dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 711, de 05 de abril de 1994.
- 4) Que diante do exposto, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar em grau de preliminar a nulidade da peça acusatória em função da aplicação de dispositivos já revogados, ou seja, a norma descrita na inicial não tem vigência naquele momento, desta feita, em cumprimento ao que reza o art.54 incisos III do Decreto nº856-E/94.
- 5) Diante das considerações expostas, julga em grau de preliminar a nulidade do auto de Infração nº 193 de 17/02/2016, nos termos do artigo 54, inciso III do Decreto nº 856-E/94.

Encaminhado a douta Procuradoria do Estado, para análise e emissão do parecer, o mesmo argui que:

- 1) Entende não ser o caso de nulidade absoluta do Auto de Infração, nele consta expressamente o seguinte "EMBARAÇAMENTO À AÇÃO FISCALIZADORA", ou seja, a infração está perfeitamente descrita no respectivo auto, muito embora o dispositivo legal mencionado (Art. 575 do Decreto 711/1994) possa ter sido revogado, mas a infração não foi, ela está prevista no Art. 907, IX, do Decreto Estadual 4.335/2001.
- 2) Que os eventuais erros cometidos durante a ação fiscal, por si só, não tornam nulo o auto de infração, eles devem ter a capacidade de dificultar ou impossibilitar o direito a defesa do autuado, ou viciar o ato de forma tal, que possibilite qualquer convalidação ou retificação.
- 3) Por todo exposto, é o presente parecer pelo conhecimento e provimento do recurso de ofício, reformando a decisão de Primeira Instância, mantendo o AI 1585/2014, pois nele está perfeitamente descrita a infração correspondente.

Remetido o presente processo a este Conselho Fiscal, a qual foi sorteado ao ex conselheiro e relator do mesmo, o Srº. José Carlos Aranha Rodrigues, em sessão para julgamento, solicitou diligencia afim de que o fiscal autuante retifique fundamentação da autuação que se referiu ao Decreto 711/94, o qual consiste em legislação revogada.

O conselho emiti decisão por unanimidade de votos, em grau de preliminar, converter o julgamento em diligencia a fim de que o fiscal autuante se pronuncie e/ou retifique o dispositivo que fundamentou a autuação, Decreto711/94, por se tratar de legislação revogada, de acordo com posicionamento da Procuradoria do Estado se manifestado em sessão nos termos do voto do relator.

Remetido o presente processo a Divisão de Fiscalização a fim de que seja atendida a Resolução Preliminar, a mesma responde em Relatório de Execução da Ordem de Serviço nº1915/17, que não foi possível realizar tal procedimento, pois no SIAT o Auto de



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 022101.003153/16-07

Fls.04

Infração já não estava mais na fase de lançamento, assim, não podendo a Administração promover quaisquer retificações.

É o relatório.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA

VOTO

trata-se do Auto de Infração de Nº 00193/2016, lavrado em 17/02/2016, cobrança no valor de R\$ 3.161,70 (três mil cento e sessenta e um reais e setenta centavos), a título de multa isolada por embaraçamento a ação fiscalizadora, contra a empresa PEREIRA E SOARES DISTRIBUIDORA LTDA (DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CAMBARÁ), com estabelecimento na cidade de Boa Vista, inscrita no CGF/SEFAZ Nº 24.027384-6 e CNPJ : 21.665.790/0001-02.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 575 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 711/94. Foi aplicada a multa de 10 UFERR's, prevista no artigo 69, inciso IX, alínea "a", da Lei nº59/93, multa de 10 UFERR's por embaraço.

A fiscalização foi desencadeada mediante determinação da Ordem de Serviço nº2284/2015, com a finalidade de efetuar fiscalizações as operações do período de 30/01/2015 a 29/10/2015, inclusive contagem física de mercadorias (exercício aberto) e outros procedimentos estabelecidos na Legislação Tributária.

Pelo relato do fiscal autuante, em síntese, o mesmo esclarece que o sujeito passivo promoveu embaraçamento a fiscalização, quando não atendeu a intimação datada em 29/10/2015, conforme termo de início de fiscalização, para apresentar a documentação fiscal, inclusive o arquivo SPED Fiscal, declaração de estoques e outros documentos com vistas a efetuar roteiros de fiscalização, disposto na Ordem de Serviço nº 2284/2015, assim, não sendo fornecida a referida documentação infringido dessa forma a Legislação Tributária Estadual.

Não adentrando no mérito da questão, verifica-se que a infração é "Embaraçamento a Ação Fiscal" e que o autor do feito fiscal apontou com dispositivo infringido o artigo 575, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 711/94, Decreto este que encontra-se revogado em 1º de outubro de 2001 e o presente auto de infração foi lavrado em 27 de fevereiro de 2016, não observando o fiscal que, a norma descrita não teria mais vigência naquele momento..

[Handwritten signature]



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 022101.003153/16-07

Fls.05

O Regulamento do ICMS, Decreto nº 4.335 de agosto de 2001, em seu artigo 919, assim dispõe: Art. 919. Este regulamento entra em vigor no 1º dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 711 de 05 de abril de 1994.

Diante das considerações expostas, julgo em grau preliminar pela nulidade do auto de infração por vício formal e pelo refazimento do mesmo.

É o voto.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 022101.003153/16-07

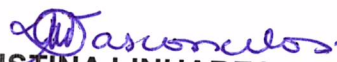
Fls.06

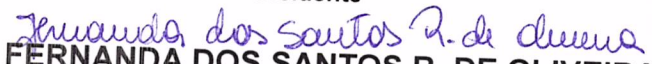
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
REBOUÇAS E CIA LTDA,

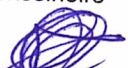
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira Instância, julgando nulo o auto de infração nº. 000193/2016, por vício formal nos termos art. 173, inciso II do CTN, ressaltando ao Fisco o direito de nova ação fiscal, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 18 de junho de 2019.

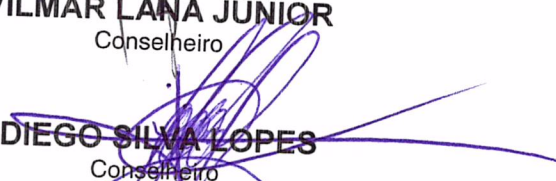

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

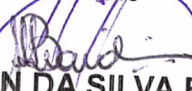

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora

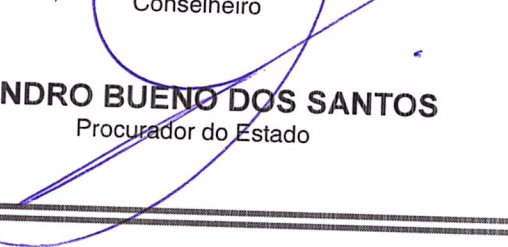

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


ALISSON OLIVEIRA LOPES
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado